



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285620

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2321070-29.2024.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA, é agravado LUÍS EDUARDO ROMÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALBERTO GOSSON (Presidente), CLAUDIO GODOY E ALEXANDRE MARCONDES.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ALBERTO GOSSON
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Comarca: **Foro de Bauru/4ª Vara Cível**
Processo nº: **2321070-29.2024.8.26.0000**
Origem nº: **0000009-40.2023.8.26.0071**
Agravante (s): **ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA**
Agravado (s): **LUÍS EDUARDO ROMÃO**
Juiz Prolator da decisão agravada: **ARTHUR DE PAULA GONÇALVES**

VOTO N.º 33.553

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL DE COMPRA DE BEM IMÓVEL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. Impossibilidade de impedir o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários, em caso de deferimento do processamento da recuperação judicial do devedor principal, de acordo com o entendimento consolidado na Súmula nº 581 do STJ. A oponibilidade dos termos estabelecidos no plano de recuperação em favor dos coobrigados somente se aplica aos credores que expressamente manifestaram concordância com a aprovação do plano. Súmula 61 do TJ SP. Recurso desprovido.

Vistos,

ASSUÃ CONSTRUÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA – EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL interpõe agravo de instrumento com pedido de concessão de efeito suspensivo à respeitável decisão interlocutória de fls. 467/468 da origem, que rejeitou o pedido de extinção do cumprimento de sentença que lhe mover **LUÍS EDUARDO ROMÃO**, bem como a H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda – em Recuperação Judicial e a Pamplona Urbanismo Ltda, nos seguintes termos:

[...] 3. A co-executada Assuã Construções Engenharia e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial peticionou nos autos (páginas 348/350) noticiando a aprovação do plano de recuperação judicial e requereu a extinção do cumprimento ou, alternativamente, a suspensão do processo. 4. A parte exequente discordou do pedido, conforme páginas 445/447. 5. O Ministério Público ofereceu parecer e nele opinou pela parcial extinção do presente cumprimento de sentença em relação apenas a Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial, mantendo suspendo o cumprimento de sentença em relação a H. Aidar Pavimentação e Obras Ltda-Em Recuperação Judicial e prosseguindo em relação a Pamplona Loteamento Ltda. 6. Respeitado o entendimento do Ministério Público, não é o caso de extinção do cumprimento de título executivo judicial em razão da aprovação do plano de recuperação judicial da co-executada Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda - Em Recuperação Judicial, devendo o feito continuar apenas suspenso em relação a ela. Isso porque a execução ou cumprimento de sentença também é movido contra Pamplona Urbanismo Ltda, de modo que em relação a esta a aprovação do plano de recuperação judicial em nada afeta o seguimento do feito. O processamento de recuperação judicial da devedora principal, do mesmo modo, não afeta o trâmite da execução ou cumprimento originários, considerando que poderá regularmente prosseguir contra a coobrigada. A respeito desta, inclusive, ainda que o deferimento do processamento de recuperação judicial implique em novação, nos termos da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, o crédito subsiste com relação à coobrigada. De fato, a suspensão até que seja cumprido integralmente o plano de recuperação judicial não aproveita ao coobrigado que se responsabilizou solidariamente pelo cumprimento de todas as obrigações assumidas. Registre-se que o objetivo do legislador, ao disciplinar o assunto na Lei nº 11.101/05, foi garantir às pessoas jurídicas em recuperação judicial a dilação do prazo para o adimplemento das respectivas dívidas. Para tanto resguarda-se o acervo patrimonial da entidade e, ao mesmo tempo, ampara-se a pretensão dos credores, porém, avalistas, fiadores e afins não estão sujeitos a eventuais dilações ou moratórias estabelecidas em favor da pessoa jurídica. O art. 49 e § 1º da Lei nº 11.101/05 dispõe que: "Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos. § 1º - Os credores do devedor em recuperação judicial conservam seus direitos e privilégios contra os coobrigados, fiadores e obrigados de regresso" O Superior Tribunal de Justiça já pacificou entendimento nesse sentido: Para efeitos do art. 543-

C do CPC: "A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n.11.101/2005 (REsp 1.333.349-SP, rel. Min. Luís Felipe Salomão, DJE de 02/02/2015). O art. 61 da Lei nº 11.101/2005, por sua vez, estabelece que, a contar da homologação do plano de recuperação, os créditos novados deverão ser adimplidos no período de dois anos, sob pena de restabelecimento do status quo ante. O jurista Fábio Ulhoa Coelho nos ensina que: As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso. Caso se verifique a convalidação da recuperação judicial em falência, os credores retornam, com todos os seus direitos, ao 'status quo ante' (Comentários à Nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas, Editora Saraiva, 2005, 2ª edição, p. 169). Por estar essa novação submetida à condição resolutiva até que transcorrido o prazo de dois anos, descarta-se a extinção da execução ou fase de cumprimento de título executivo judicial em relação à recuperanda. Em verdade, a execução ou cumprimento devem permanecer suspensos, podendo prosseguir em relação aos demais executados que não se encontram em recuperação judicial[...] indefiro, portanto, o pedido de páginas 348/350. 7. Expeça-se certidão de crédito para habilitação da parte exequente (página 448). 8. Prossiga-se nos termos do item 7 da decisão interlocutória de páginas 312/313. Intime-se.

A agravante narra que seu plano de recuperação judicial foi apresentado e aprovado em assembleia de credores realizada no último dia 03 de junho de 2024 e, no referido plano, acordou-se o afastamento da responsabilidade dos devedores solidários pelos débitos da devedora principal.

Acrescenta que o crédito perseguido pelo agravado tem natureza concursal e, portanto, pleiteou a extinção do cumprimento de sentença ajuizado contra si, o que, todavia, foi indeferido pelo DD.

Juízo a quo.

Argumenta que “todos os créditos constituídos antes da data de ajuizamento da recuperação judicial – tal como é o crédito que o exequente persegue nestes autos – estão sujeitos aos seus efeitos, e, por consequência, devem ser pagos exclusivamente nos termos do Plano de Recuperação Judicial” (fls. 06), bem como foi acordada a liberação de todas as garantias, inclusive dos devedores solidários presentes ou não na assembleia, concordantes ou não com o plano, em respeito aos interesses da maioria.

Pelo exposto, requer a concessão do efeito suspensivo e, no mérito, o provimento do recurso para determinar a extinção do cumprimento de sentença ou, subsidiariamente, a sua suspensão até que o plano seja homologado pelo Juízo da recuperação judicial.

Recurso tempestivo e preparado (fls. 12/13)

O efeito suspensivo foi indeferido (fls. 106/110).

Contraminuta às fls. 113/120.

Parecer da I. Procuradoria de Justiça às fls. 125/132.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação de resolução de contrato de compra e venda de imóvel, ora em cumprimento de sentença.

Em breve síntese, os autores adquiriram, por meio de cessão de direitos de terceiros, o lote 02 da quadra J do Loteamento denominado Residencial Pamplona.

No entanto, foram constatadas irregularidades no registro do loteamento, o qual, além de estar localizado em área de

preservação ambiental pertencente ao Município de Bauru, teve o processo de registro e aprovação feito junto ao Município vizinho, Agudos, fato suficiente para obstar a regularização registral do imóvel adquirido pelos autores.

O pedido foi acolhido pela sentença e mantido por esta Câmara, determinando-se a restituição integral do valor pago, acrescido da multa prevista na cláusula penal inserida no contrato celebrado entre as partes.

Por fim, consta na sentença a condenação solidária das empresas Pamplona Urbanismo Ltda, Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda e H. Aidar Pavimentações e Obras Ltda. na restituição dos valores.

A decisão ora recorrida foi proferida nos autos do cumprimento de sentença por meio do qual os autores buscam a restituição dos valores que lhe são devidos.

Assuã Construções, Engenharia e Comércio Ltda – Em Recuperação Judicial, ora agravante, noticiou a aprovação do plano de sua recuperação judicial em 03.06.2024, pelo que requereu a extinção do cumprimento de sentença.

O DD. Juízo *a quo* rejeitou o pedido de extinção, mas suspendeu o curso do processo em relação à agravante.

Respeitado o inconformismo, está correta a decisão que rejeitou o pedido de extinção do feito, tendo em vista que há no polo passivo a empresa coobrigada Pamplona Urbanismo Ltda, sobre a qual

não há notícias de deferimento da recuperação judicial e contra a qual poderá a execução prosseguir. Trata-se do entendimento pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Súmula nº 581 do STJ: “A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória”.

Por fim, a oponibilidade dos termos estabelecidos no plano de recuperação em favor dos coobrigados somente se aplica aos credores que expressamente manifestaram concordância com a aprovação do plano, o que não é o caso. Nesse sentido é a Súmula 61 deste Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo: “Na recuperação judicial, a supressão da garantia ou sua substituição somente será admitida mediante aprovação expressa do titular”.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

É como voto.

Alberto Gosson
Relator